



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/020/01/529^a
Data: 14/02/2014
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/020/2014 apresentado pelo Sr. Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve autorizar:

- *A Contratação da prestação de serviços de atualização, suporte e manutenção ao software de controle de acesso PW-Acesso, instalado na EMAE, com orçamento de R\$ 18.517,44 (dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), base novembro/2013, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, onerando o item financeiro: 02107, conta razão: 6161212410, centro financeiro: SEDE e requisição: 10016985*

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
14/02/2014



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/020/2014

Data: 14/02/2014

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: Contratação da prestação de serviços de atualização, suporte e manutenção ao software de controle de acesso PW-Acesso, instalado na EMAE, conforme especificação técnica e CIN- AAS-847-2014				
Relatório: O software PW-Acesso é utilizado para possibilitar a operação, tratamento e gerenciamento das catracas e cancelas da portaria principal da Sede, controlando fluxo de funcionários, visitantes e prestadores de serviços. Os serviços são de manutenção preventiva e corretiva, suporte e apoio técnico através de visita mensal, plantão telefônico e atualização do software. Foi solicitada por meio da CIN_AS-874-14 análise jurídica para contratação da prestação de serviço por inexigibilidade, sendo emitido o parecer PJ 037/14 de 10/02/14 anexo.				
Justificativa: A contratação da prestação de serviços tem como objetivo manter o perfeito funcionamento do sistema de controle de acesso PW-Acesso, preservando a segurança e integridade das informações armazenadas e a consistência dos relatórios gerados em conformidade com o banco de dados.				
Prazo: 24 (vinte e quatro) meses				
Orçamento- Base: R\$ 18.517,44 (dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) – base novembro/2013				
Item Financeiro: 02107	Conta Razão: 6161212410	Centro Financeiro: SEDE	Requisição: 10016985	Anexo: PJ 037/14, de 10/02/14

Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

Anexos: Proposta 1 – Parecer



São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Inexigibilidade – *Pointware* Serviços de Informática Limitada

Parecer nº PJ 37/14

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa *Pointware* Serviços de Informática Limitada para prestação de serviços de manutenção do sistema de controle de acesso da portaria da sede – PW – Acesso.

Nessa oportunidade, propõe a Coordenação de Serviços e Documentação a contratação, nos seguintes termos:

A EMAE em maio de 2002 adquiriu da Pointware Serviços de Informática Ltda., o programa de computador PW-Acesso para possibilitar a operação, tratamento e gerenciamento das catracas e cancelas da portaria principal da Sede, controlando o fluxo de funcionários, visitantes e prestadores de serviço das empresas CESP/EMAE.

Para o perfeito funcionamento e operação do sistema instalado faz-se necessária a renovação do contrato de serviço técnico especializado em suporte e manutenção do programa de modo a mantê-la em nível de confiabilidade e segurança preservando a integridade das informações consistidas e armazenadas em banco de dados.

Os serviços necessários envolvem a manutenção preventiva e corretiva através de visita mensal, plantão telefônico, atualização de versões e treinamentos necessários.



A empresa é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa de computador PW-Acesso, conforme Certificado ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software nº 131030/25.021.

Diante do exposto, solicitamos análise jurídica para a contratação dos serviços de manutenção especializada, por inexigibilidade de licitação, da empresa Pointware Serviços de Informática Ltda., com fulcro no inciso I, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, de 21/06/1993 (...)

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços - inclusive de publicidade-, compras, alienações, concessões, permissões e locações deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que ressalvadas as hipóteses previstas na própria Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes. (g.n.)

De acordo com a disposição acima transcrita, cuja enumeração é exemplificativa, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é,



indubitavelmente, a inviabilidade de competição, sendo, no presente caso, conjugado com a notória especialização da empresa e a singularidade dos serviços.

Serviços singulares são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...)" (g.n.)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, associada à inviabilidade de competição e à notória especialização, é que irá justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Segundo se depreende da justificativa da área técnica, a contratação da empresa *Pointware* Serviços de Informática Limitada é imprescindível para a manutenção das atividades operacionais da empresa, visando à confiabilidade e segurança das informações armazenadas, preservando a integridade das informações consistidas e armazenadas em banco de dados, a fim de garantir o perfeito sistema de controle de acesso da portaria da EMAE (Programa Pw- Acesso).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 360 e 361.

Para a consecução das referidas atividades a empresa *Pointware* Serviços de Informática Limitada executa com exclusividade esse tipo de serviço em todo o território nacional.

Referida exclusividade é comprovada por meio do anexo Atestado de Exclusividade – certidão nº 131030/25.021-, emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, declarando que a empresa *Pointware* Serviços de Informática Limitada executa esse tipo de serviço com exclusividade, conforme atestado emitido em 30/10/2013, válido por 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos: “(...) CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam: 1. que a empresa POINTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador PW- Acesso, destinado a controle de acesso a funcionários, visitantes, prestadores de serviços, condôminos, sócios de clubes ou alunos de escolas; 2. que o programa PW- Acesso, possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas descritas no incluso “Anexo Único”, composto por 11 folhas, numeradas sequencialmente de nº 01/11 a 11/11, que devidamente firmadas pelo signatário da presente, integram esta declaração para todos os fins e efeitos de direito. CERTIFICA, finalmente, que não constam nos registros e cadastros da ABES a existência de programas de computador disponíveis para comercialização com o conjunto de funções, recursos e características técnicas idêntica ao PW-Acesso. (g.n.)

Logo, a empresa *Pointware* Serviços de Informática Limitada é prestadora exclusiva, em todo o território nacional, do tipo de serviço pretendido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, situação que revela a ausência de opções para a Administração Pública que justifique a realização do procedimento licitatório, inviabilizando, por essa razão, a competição que objetiva a lei.



Por oportuno, importante trazer à colação alguns julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que bem esclarecem a questão:

(...) Observo que a inexigibilidade foi tecnicamente fundamentada no artigo 25, I, da lei de Licitações, sendo sua justificativa plenamente aceitável em razão da contratada ser fornecedora exclusiva do objeto do ajuste. (TC nº 2 36471/026/10, Conselheiro Relator Robson Marinho, de 22/02/11) *(g.n.)*

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação à adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. (TC nº 0633-10/10-P, Conselheiro Relator Ministro José Jorge, de 31/03/10) *(g.n.)*

(...) O ajuste se fez com inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Na fls. 13 está certidão da ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE.

Atesta que a contratada é a única “desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização” em todo o território nacional do programa para computador EDUCANDUS (...)

Determinei a audição da digna SDG que enfatizou que a contratada detém a exclusividade dos direitos autorais e de comercialização dos softwares educacionais e respectivas licenças em apreço e, nos autos do TC-40169/026/01, figurou também como fornecedora exclusiva do referido material, tendo o procedimento sido julgado regular. (...)

(TC nº 018171/026/05, Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 25/04/08) (g.n.)

Por fim, cabe ressaltar os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES², *in verbis*:

(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto em contrato. (...) Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades. (g.n.)

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa *Pointware Serviços de Informática Limitada*.

Todavia, em que pese a autorização legal para a inexigibilidade do procedimento licitatório, como vimos de ver, ainda assim se faz necessário que V.S^{as}. observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

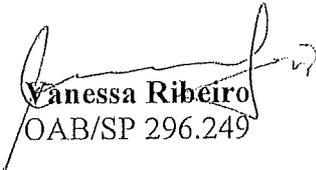
Pelo exposto, com fulcro nos artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa *Pointware Serviços de Informática Limitada*, para a prestação de serviços de manutenção do sistema de controle de acesso da portaria da sede – Pw- Acesso.

²LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 35ª Edição, 287.



É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
/OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico
